



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.073, DE 2020

(Do Sr. Paulo Ganime)

Libera usos do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP da tipificação de crimes contra a ordem econômica de que trata a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4217/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga-se o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.176, de 1991, tipificou como crime contra a ordem econômica o mero uso de GLP em aplicações que não sejam a cocção de alimentos, com pena de detenção de um a cinco anos. Assim, um cidadão que simplesmente usar o botijão de gás para aquecimento de água em uma caldeira, instalada dentro da sua casa, estará sujeito à prisão.

Além de entender que o uso de GLP não deve ser considerado crime em função da aplicação, considero essa penalização extremamente abusiva e desproporcional. Por exemplo, enquanto usar GLP em um motor de um carro ou em um moto-gerador em uma fazenda implica até cinco anos de detenção, no furto de qualquer bem é no máximo quatro anos. Ou seja, nessa ótica da pena menor, seria melhor o indivíduo furtar um carro ou uma casa ao invés de usar GLP como combustível no seu carro ou para aquecimento da sua própria residência. Outro exemplo: destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia são um a seis meses de detenção. O dano qualificado até três anos. O fato é que temos na legislação em vigor várias outras hipóteses de crimes reais, com efetivo prejuízo a outro, mas com penas menores.

Vale explicar que, popularmente, o GLP é conhecido como gás de cozinha. Tecnicamente, é um combustível composto basicamente por propano e butano - obtidos principalmente a partir do refino de petróleo ou do processamento do gás natural. Enquanto combustível, o GLP tem diversas aplicações residenciais, comerciais, industriais e até mesmo na agropecuária. Pode ser comercializado em botijões de cozinha (os chamados P-13, porque contém 13 kg) ou em outros formatos, ou mesmo a granel. Além disso, a depender das condições de mercado, o GLP pode ser mais econômico ou conveniente do que outras fontes de energia, como diesel, óleo combustível, gás natural e eletricidade.

De certo é que o GLP, caso usado indevidamente, sem observar critérios técnicos de segurança, pode ocasionar incêndios e danos, como qualquer outro combustível. A necessidade de segurança e cuidado com uso de materiais inflamáveis não é exclusividade do GLP. Ademais, não há diferença importante, em termos de riscos, entre usar um botijão de gás em um fogão doméstico ou em uma caldeira para aquecimento da piscina. Desse modo, não deve ser a aplicação que deve determinar se é crime ou não.

Além disso, a realidade em que vivemos é muito distinta do momento em que Lei nº 8.176 foi sancionada. Essa tipificação nasceu em um contexto de monopólio estatal assegurado pela Constituição, acompanhado de elevada intervenção no mercado de petróleo e combustíveis, do qual o GLP faz parte. Naquele momento, com o mercado fechado, mal produzíamos petróleo e gás natural, éramos fortemente dependentes da importação de combustíveis feita pelo Estado. Há anos, felizmente, o mercado começou a ser aberto, com a flexibilização do monopólio constitucional. Hoje, somos autossuficientes em petróleo e temos com o pré-sal um potencial enorme a ser desenvolvido. Não mais subsistem quaisquer argumentos que possam ser usados como justificativas para tipificar determinados usos de GLP como crime à ordem econômica.

Ainda, mas não menos importante, essa tipificação afronta a liberdade do indivíduo, a quem cabe decidir se prefere usar o gás liquefeito para cozinhar seu alimento ou para quaisquer outras finalidades. Devemos lembrar também que a liberdade caminha junto com a responsabilidade. Neste aspecto, relevante destacar, o Código Penal e o Código Civil já preveem diversas espécies de sanções, penas e possibilidades de reparações que podem ser muito bem aplicadas caso o uso de GLP cause danos a quaisquer pessoas ou bens. Portanto, a responsabilização já está devidamente assegurada em lei. Logo, mais uma razão para não existir tipificação pelo simples fato de usar o gás em uma aplicação específica.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, fundamental para eliminar a tipificação criminal de determinados usos do gás de cozinha.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2020

Deputado Paulo Ganime - NOVO/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena detenção de um a cinco anos.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO